



CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA N° - CMMMPV 1300/2025
(à MPV 1300/2025)**

Dê-se nova redação ao § 1º-P do art. 26; e suprimam-se os §§ 1º-Q a 1º-T do art. 26, todos da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, como propostos pelo art. 2º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art. 26.

.....

§ 1º-P. Os descontos nas tarifas de uso dos sistemas elétricos de transmissão e de distribuição incidentes no consumo de energia elétrica de que tratam os § 1º, § 1º-A e § 1º-B serão aplicados exclusivamente até a data de término do prazo de vigência dos respectivos atos de outorga que contemplem o direito ao referido desconto ou, em se tratando de empreendimentos hidroelétricos com potência igual ou inferior a 5.000 kW (cinco mil quilowatts) em operação, pelo prazo de 30 (trinta) anos contados da data de publicação da Medida Provisória nº 1.300, de 21 de maio de 2025.

§ 1º-Q. (Suprimir)

§ 1º-R. (Suprimir)

§ 1º-S. (Suprimir)

§ 1º-T. (Suprimir)

.....

” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O texto da Medida Provisória contraria princípios constitucionais fundamentais, tais como a segurança jurídica, a confiança legítima e a vedação à retroatividade onerosa. Os empreendimentos atualmente impactados foram concebidos com base em uma expectativa legítima de manutenção dos incentivos



ExEdit
* C D 2 5 3 1 6 2 9 3 7 1 0 0 *

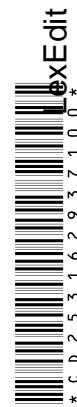
estabelecidos pela legislação aplicável à época em que os empreendimentos foram implantados. Ainda que não haja efeitos retroativos em sentido estrito, a supressão dos referidos benefícios pode ser caracterizada como uma retroatividade material, na medida em que compromete diretamente os pressupostos econômicos que embasaram as decisões de investimento. Os modelos de negócios foram estruturados em sua concepção considerando o desconto até a vigência da sua outorga.

Alegar que a manutenção dos descontos nas tarifas de uso dos sistemas elétricos de transmissão e de distribuição para o gerador garante a observância ao direito adquirido e aos princípios acima mencionados não condiz com a realidade, tendo em vista que os preços praticados para a comercialização da energia desses empreendimentos, utilizada para a avaliação dos investimentos, serão, caso persista o disposto na Medida Provisória, impactados para baixo na justa medida da perda do desconto.

Adicionalmente, esta modificação compromete a previsibilidade regulatória do setor, circunstância que contribui para um ambiente de insegurança jurídica ampliada, além de fomentar uma nova e indesejável onda de judicialização, gerando custos adicionais tanto para os agentes quanto para o próprio Estado.

Sob a perspectiva econômica, a proposta desconsidera o ciclo completo necessário à amortização dos investimentos realizados e ignora o papel essencial da estabilidade normativa na atração de capital privado, especialmente em empreendimentos de infraestrutura de longo prazo, como os de geração de energia elétrica. A alteração no meio do ciclo de vida do empreendimento compromete a segurança jurídica, fere a confiança legítima dos investidores e pode inviabilizar o retorno econômico dos projetos.

Cumpre ressaltar, ainda, que a implementação da alteração, ao acarretar um aumento nos custos de energia elétrica para o setor industrial (consumidores de alta tensão que compõem o Ambiente de Contratação Livre – ACL), tende a pressionar os preços ao longo de diversas cadeias produtivas, resultando, assim, em elevação direta da inflação. Tal consequência impõe efeitos adversos não apenas sobre a competitividade da indústria nacional, mas também



justamente sobre o poder de compra da população mais vulnerável (em tese beneficiada pela Tarifa Social de Energia Elétrica e pela propalada justiça tarifária) e a estabilidade macroeconômica do país.

A esse respeito, cumpre destacar que, de um modo geral, o desconto suprimido pela Medida Provisória (I5 ou I1) representa para o consumidor livre um abatimento da ordem de R\$ 400,00/MWh (a depender da distribuidora e do desconto aplicável), ao passo que a energia incentivada proveniente dos empreendimentos de geração renovável é valorada apenas em cerca de R\$ 40,00/MWh em relação à energia convencional, circunstância que demonstra inexoravelmente o aumento relevante e abrupto do custo da energia elétrica para o consumidor de alta tensão.

Portanto, sugere-se a manutenção dos descontos nas tarifas de uso dos sistemas elétricos de transmissão e de distribuição incidentes no consumo de energia elétrica durante os prazos das outorgas em vigor e, em se tratando de empreendimentos hidrelétricos de capacidade reduzida, pelo prazo de 30 (trinta) anos a contar da data de publicação da Medida Provisória.

Sala da comissão, 27 de maio de 2025.

**Deputado Toninho Wandscheer
(PP - PR)**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253162937100>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Toninho Wandscheer

